



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0276625-72.2016.8.09.0174

COMARCA : SENADOR CANEDO

4ª CÂMARA CÍVEL

1ª EMBARGANTE : EDINAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

2º EMBARGANTE : ITG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

1º EMBARGADO : ITG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

2ª EMBARGADA : EDINAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

De início, reconheço a juridicidade da desistência aos segundos embargos de declaração declarada na petição anexa ao evento nº 118, na forma do artigo 998¹, Código de Processo Civil, e do artigo 175, XV², Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Lado outro, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos primeiros embargos de declaração. Na dicção do artigo 1.022, Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis contra decisões obscuras e contraditórias (inciso I), omissas (inciso II) ou eivadas de erro material (inciso III). Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, cujo provimento é restrito à comprovação das hipóteses de esclarecimento, integração ou, excepcionalmente, modificação.



A omissão é marca de provimento judicial que olvida tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência (parágrafo único, I) ou que padece dos vícios de fundamentação elencados no artigo 489, § 1º, Código de Processo Civil (parágrafo único, II). Os embargos de declaração não se prestam a aquietar o mero inconformismo com a derrota e a ânsia de apenas ver reexaminada a tese firmada no recurso primitivo (TJGO, 2ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 5318798-55.2018.8.09.0174, rel. Des. José Carlos de Oliveira, DJ de 02/02/2021; TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 5315305-40.2018.8.09.0087, rel. Des. Jairo Ferreira Júnior, DJ de 25/01/2021; e TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário nº 0424285-92.2016.8.09.0102, relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, DJ de 23/11/2020)

A contradição revela-se do contraponto entre os próprios capítulos da decisão embargada (relatório, fundamentação e dispositivo). A divergência entre a decisão embargada e dispositivos legais, provas ou precedentes que a parte entende que deveriam orientar o julgado não diz respeito à contradição autorizadora dos embargos declaratórios (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1581104/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 15.04.2016; STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 84840/PR, rel. Min. Marco Buzzi, DJ de 06.11.2015; TJGO, Corte Especial, AI nº 77079-10.2015.8.09.0000, rel. Des. Walter Carlos Lemes; e TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 475848-78.2014.8.09.0011, relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, DJ de 07.07.2016).

A obscuridade adjetiva decisões incoesas, despidas da clareza necessária à interlocução com as partes. Na acepção de Fredie Didier Júnior³, *obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou de impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza.*

Finalmente, o erro material passível de correção via embargos de declaração é aquela inexatidão material ou erro de cálculo, a que se refere o artigo 494, I, Código de Processo Civil.

Na espécie, nenhum vício enodava o acórdão embargado, o qual enfrentou todas as teses que substanciaram as razões das apelações cíveis outrora interpostos, sendo redigido de forma clara, concisa e coesa.

O voto prevalecente condutor do acórdão embargado reconheceu a validade do acordo celebrado entre as partes, nos moldes do artigo 840, Código Civil, no qual, a partir de concessões recíprocas, a primeira embargante desistiu e renunciou a todos os direitos em debate na ação de origem. A opção hermenêutica lastreou-se na Súmula nº 58, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser o instituto da transação extrajudicial negócio jurídico de direito material e disponível. O mérito recursal foi amplamente debatido, inclusive mediante a técnica de julgamento expandido previsto no artigo 942, Código de Processo Civil.

Ao que se lê das razões recursais, a embargante utiliza-se dos embargos de declaração como se *embargos infringentes* fossem, espécie extinta do Código de Processo Civil. A toda sabença, os embargos de declaração não se prestam a fazer prevalecer o voto vencido, por isso é impositivo o desprovimento.



Pelo exposto, rejeito os primeiros embargos de declaração e deixo de conhecer dos segundos embargos de declaração.

Arquivo datado e assinado na via digital.

1Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2Art. 175. Compete ao relator:

XV - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

3Didier Júnior, Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 255/256.

